



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.831, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a suspensão dos prazos processuais no dia do aniversário do advogado.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a suspensão dos prazos processuais no dia do aniversário do advogado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 220 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º, 5º e 6º:

§ 3º Os prazos processuais relativos aos atos a serem praticados por advogado regularmente constituído nos autos ficam suspensos, por 24 (vinte e quatro) horas, no dia do aniversário do advogado, mediante comunicação prévia ao juízo competente, por meio eletrônico, com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos.

§ 4º A suspensão de que trata o § 3º aplica-se a todos os processos judiciais em que o advogado atue, independentemente da instância, rito ou natureza da causa, ressalvados os casos previstos no § 5º.

§ 5º A suspensão de que trata este artigo não se aplica aos processos ou incidentes em que haja:

I – risco à liberdade individual;

II – ameaça concreta à integridade física ou à vida de pessoa;



III – tutela de urgência cuja postergação acarrete perecimento de direito;

IV – interesse público relevante, assim reconhecido por decisão judicial fundamentada.

§ 6º A suspensão prevista no § 3º:

I – ocorrerá apenas uma vez por ano civil, por advogado, abrangendo todos os processos em que atue no período;

II – não será renovada ou multiplicada no mesmo ano, ainda que haja substituição de patrono, substabelecimento ou constituição de novo advogado no curso do processo;

III – não suspende prazos de atos a cargo do juízo, das demais partes ou de terceiros;

IV – não suspende a realização de audiências, sessões ou julgamentos já designados, podendo o magistrado readequar a agenda, ouvida a parte contrária, quando entender necessário.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias Públicas ou da Advocacia Pública em geral.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) o direito à suspensão dos prazos processuais, por 24 (vinte e quatro) horas, no dia de seu aniversário, mediante comunicação prévia ao juízo e com limitação a uma única suspensão anual, com eficácia em todos os processos em que o profissional atue no território nacional.



A proposição se fundamenta em princípios constitucionais de elevada relevância, notadamente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV), a garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV) e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII).

A Constituição também reconhece a advocacia como função essencial à administração da justiça (art. 133), cuja atuação viabiliza o exercício de direitos fundamentais e a efetividade da jurisdição.

A advocacia é uma das profissões mais exigentes do ponto de vista intelectual, emocional e temporal. O advogado está submetido a prazos sucessivos, pressão constante, plantões, demandas simultâneas e necessidade de atualização permanente. Tais fatores contribuem para um cenário preocupante de esgotamento profissional e mental, como apontam estudos do Conselho Federal da OAB, da Organização Mundial da Saúde (OMS) e de conselhos regionais de psicologia.

A medida ora proposta não constitui privilégio nem cria “folga” processual. Trata-se de um ajuste mínimo no fluxo de prazos — restrito a um único dia por ano — com o objetivo de possibilitar que o advogado organize suas atividades de forma menos tumultuada, sem prejuízo da defesa dos interesses de seus clientes.

O dia do aniversário tem simbolismo próprio: é um marco de renovação pessoal, de convívio familiar e de celebração afetiva. Garantir que o advogado possa viver esse dia com um pouco mais de previsibilidade e tranquilidade — sem a pressão extrema dos prazos — é uma forma concreta de promover saúde mental, qualidade de vida e equilíbrio entre vida profissional e pessoal. Isso, por sua vez, repercute diretamente na qualidade técnica da defesa, na concentração e na eficiência do trabalho jurídico.

Para assegurar proporcionalidade e prevenir abusos, o texto estabelece regras claras:



A suspensão tem efeito universal, aplicando-se a todos os processos judiciais em que o advogado atue, sem distinção de instância, natureza da causa ou rito processual;

A medida é limitada a uma única ocorrência anual, abrangendo todos os feitos, independentemente do número de clientes ou processos;

A regra não se multiplica com substituições, substabelecimentos ou ingresso de novos patronos, preservando a segurança jurídica e evitando usos estratégicos indevidos;

Situações de urgência, risco à liberdade, à vida ou ao interesse público relevante são expressamente excepcionadas, de modo a assegurar a proteção de bens jurídicos superiores;

Não há suspensão de prazos a cargo do juízo ou de outras partes, nem interrupção de audiências ou sessões já marcadas.

Essas salvaguardas fazem com que a proposta tenha impacto mínimo sobre a duração razoável do processo e, ao mesmo tempo, relevância significativa sobre a qualidade e a dignidade do exercício da advocacia.

A suspensão anual de prazos no dia do aniversário do advogado não compromete a celeridade processual nem viola a isonomia das partes. Ao contrário, representa um ajuste razoável e proporcional que fortalece o sistema de justiça, melhora a qualidade da prestação jurisdicional e promove a humanização do processo.

Trata-se de medida que reconhece a dimensão humana da advocacia, valoriza o papel essencial dos advogados na construção da justiça e contribui para a saúde mental e a sustentabilidade do exercício profissional.

Propostas com conteúdo semelhante já tramitaram nesta Casa Legislativa, mas foram arquivadas em razão da não reeleição de seus autores, o que inviabilizou pedidos de coautoria e interrompeu a evolução do debate.

A reapresentação da matéria por mandato em exercício tem, portanto, caráter de continuidade legislativa e de aperfeiçoamento técnico:



incorpora lições dos projetos anteriores, corrige fragilidades e introduz salvaguardas que reforçam a constitucionalidade e a aplicabilidade prática da norma.

Pelos fundamentos expostos, esta proposição merece a aprovação desta Casa Legislativa, como instrumento de modernização processual, de respeito ao profissional do Direito e de avanço civilizatório na relação entre o sistema de justiça e aqueles que o constroem diariamente com seu trabalho.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0316;13105!art220	Art. 220

FIM DO DOCUMENTO